

PROJETO DE LEI Nº 66/83

ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE USINAS ATÔMICAS OU NUCLEARES NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.  
Autor: DEPUTADO LISZT VIEIRA.

DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; Economia, Indústria e Comércio; Ciência, Energia e Tecnologia e de Controle do Meio Ambiente.  
Em 08.06.83.  
DEPUTADO PAULO RIBEIRO - PRESIDENTE.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro RESOLVE:

- Art. 1º - A construção de usinas nucleares no Estado do Rio de Janeiro, bem como de instalações para processamento de material radioativo com fins industriais dependerá de autorização da Assembléia Legislativa e de REFERENDUM da população deste Estado.
- Art. 2º - No caso de rejeição, pela Assembléia Legislativa, do pedido de autorização, será dispensada a consulta popular de que trata o artigo anterior.
- Art. 3º - Aprovada a autorização pela Assembléia Legislativa, deverá o seu Presidente proceder no sentido de levá-la a REFERENDUM da população do Estado do Rio de Janeiro, mediante plebiscito.

Art. 4º - A autorização concedida pela Assembléia Legislativa será aprovada ou rejeitada pela maioria simples dos eleitores que se manifestarem através do REFERENDUM popular.

Parágrafo único - Rejeitada pelo REFERENDUM popular, considerará-se sem nenhum efeito a autorização legislativa, arquivando-se o processo.

Art. 5º - A rejeição pela Assembléia Legislativa do pedido de autorização ou o resultado do REFERENDUM popular serão objeto de promulgação pelo Presidente da Casa, para efeito da extinção e arquivamento do processo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1983. Deputado Liszt Vieira - Líder do PT.

JUSTIFICATIVA

Pouca coisa neste País foi definida de forma tão autoritária quanto a política nuclear. Nenhuma satisfação à opinião pública, nenhuma discussão ampla, nenhuma consulta à comunidade científica. Acobertados pela Lei de Segurança Nacional, os militares no poder impuseram-nos um programa nuclear "jos elementos técnicos, econômicos e políticos continuam sendo um preocupante mistério."

Dentro da penumbra, para nos tranquilizar um pouco, os responsáveis pelo programa nuclear afirmam que a energia atômica brasileira só será utilizada para fins pacíficos, não há o que temer.

Pouco se conhece do programa nuclear. Mas sabemos que em um ano de operação um reator do tipo de Angra I produz o equivalente em radiação a mil bombas como a que destruiu Hiroshima. Sabemos que usinas atômicas são passíveis de acidentes, vide "Three Miles, Island", nos E.U.A. Sabemos que mesmo tudo andando muito bem, sem falhas, o ciclo produtivo de energia nuclear gera resíduos radioativos (o "lixo atômico"), que se acumulam, criando um problema de segurança extremo durante os próximos 10 mil anos. Enfim, há muito o que temer.

Hoje, a população mundial, mais informada sobre os perigos das usinas nucleares, percebe que são necessárias atitudes firmes para evitar o risco de sermos dizimados pelos ares, mares e terras impregnados de radioatividade. E se por um feliz acaso tal catástrofe não se abater sobre nós, estaremos doando às futuras gerações uma explosiva herança.

Precisamos, sem dúvida, tomar providências. Alertados pelas inúmeras manifestações internacionais e nacionais contra o nuclear, em defesa da vida e do meio ambiente, passamos a vislumbrar algumas brechas no opressivo pacote nuclear que nos foi imposto. No terreno legislativo alguma coisa pode ser feita. No Rio Grande do Sul, por exemplo, em novembro de 1980, a Assembléia Legislativa aprovou uma Emenda à Constituição, apresentada pelo Líder do PDT, Carlos Augusto de Souza, que tem a seguinte redação: "Art. 172 - A implantação de usinas para a produção de energia nuclear no Rio Grande do Sul, bem como das instalações para processamento de material radioativo, que lhes forem complementares, dependerá de autorização da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, assim como de REFERENDUM da população deste Estado".

Nosso projeto vai nesse sentido. Temos como objetivo central, ao apresentá-lo, a preservação do meio ambiente e o efetivo resguardo da saúde, da segurança e do bem-estar da população.

A Constituição da República não proíbe que os Estados membros, além da União, editem normas jurídicas de controle da poluição ambiental. Tais unidades possuem competência constitucional para legislar sobre matéria relativa à proteção do meio ambiente, como está explícito no Art. 119 da Constituição Estadual.

Queremos frisar, também, que não há nenhuma lei federal que determine a localização de usinas de produção energética decorrentes do Programa Nuclear Brasileiro. Este programa visa a uma alternativa energética e se materializa através da instalação de usinas nucleares. Porém, é área de intervenção legislativa estadual, constitucionalmente assegurada, o campo da produção industrial, desde que não conflitando com lei federal (Constituição Federal, artigo 8º, inciso XVII, parágrafo único, letra "d").

Sabemos, também, que a Lei 6.189, de 16 de dezembro de 1974, determina:

- "Art. 2º - Compete à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN);
- .....
- III - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:
  - a) instalações nucleares;
- IV - expedir regulamento e normas de segurança e proteção relativas:
  - .....
  - e) - à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e utilizar energia nuclear".

"Art. 7º - A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização do CENEN, na forma e condições estabelecidas nesta lei e no seu regulamento".

Nosso projeto, está claro, não dispõe sobre a formulação de uma política de Energia Nuclear. A CENEN tem a competência exclusiva para expedir licenças e autorizações relativas a instalações nucleares e normas de segurança relativas à sua construção e operação. Nós postulamos que a efetiva utilização de áreas de nosso Estado para fins industriais nucleares dependa de autorização do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro. O presente projeto não coincide com a Lei 6.189, ele a complementa colocando a necessidade de uma instância de autorização no âmbito de competência do Estado do Rio de Janeiro.

Em suma, a Assembléia Legislativa do Estado tem plena jurisdição para dispor sobre a oportunidade ou não da construção de usinas nucleares no Estado do Rio de Janeiro.

A instalação de indústrias nucleares traz tal possibilidade de dano ao meio ambiente e à saúde pública que nos parece que a autorização para a construção de uma usina atômica deve, se aprovada pela maioria dos deputados, passar em última instância pela manifestação clara, plebiscitária, da população do Estado.

A sociedade brasileira e, particularmente, o nosso Estado começam a viver um tempo de maior participação. Nossa luta contra o autoritarismo e o arbítrio, nosso compromisso com a democracia e com a vida devem se efetivar em todos os lugares, em todos os instantes. Esse projeto é apenas mais um elemento para permitir que a defesa de nossas vidas e de nossos destinos seja feita por nós mesmos.

(A legislação citada constará do avulso da Ordem do Dia).

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 66/83, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE USINAS ATÔMICAS OU NUCLEARES NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (GRIFO DO AUTOR).

Autor : Deputado LISZT VIEIRA

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES

(PELA CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência, de autoria do nobre Deputado LISZT VIEIRA, objetivo e instituição de instrumentos legais, no âmbito de esfera estadual, com vistas ao estabelecimento de critérios sobre autorização para implementação de usinas atômicas ou nucleares no Território do Estado do Rio de Janeiro, como medida de proteção ao meio ambiente.

Consciente substancial e judiciosa justificativa, defende o autor do Projeto a sua oportunidade, a sua legitimidade e a sua constitucionalidade.

Para tanto, em expendendo conceitos sobre a inoportunidade de expansão do ciclo de energia nuclear, em razão dos problemas eminentes do processamento de resíduos radioativos e suas consequências nefastas, enfatiza que o objetivo central do Projeto consiste na "preservação do meio ambiente e o efetivo resguardo da saúde, da segurança e do bem-estar da população".

Como sustentação legal de sua formulação, busca respaldo na legislação, a seguir transcrita, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 89 - Compete à União .....

XVII - Legislar sobre: .....

d) Produção e consumo: .....

Parágrafo Único - A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v, do item XVII, respectiva e Lei Federal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 119 - O desenvolvimento econômico deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas, que, diretas ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar das populações e ocasionem danos à fauna e à flora.

LEI FEDERAL Nº 6.169, de 16/12/1974

Art. 2º - Compete à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEA): .....

III - Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) Instalações nucleares .....

IV - Expedir regulamento e normas de segurança e proteção relativas: .....

c) A construção e a operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e utilizar energia nuclear .....

Art. 7º - A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas a licenças, a autorização e a fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta lei e no seu regulamento.

Enfatiza, ademais, como precedente, a aprovação de "Emenda Constitucional" procedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em novembro de 1980, com a seguinte redação:

Art. 172 - A implantação de usinas para a produção de energia nuclear no Rio Grande do Sul, bem como das instalações para processamento de material radioativo, que lhes foram complementares dependerá de autorização da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, assim como REFERENDUM da população deste Estado.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria, como podemos verificar, é complexa e de sua relevância. Julgamos que sua apreciação se faz em momento oportuno e sua aprovação, se assim entender o Excelso Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, possa titular-se em um instrumento capaz de ensejar condições acatadas de preservação do meio ambiente e, por via de consequência, de vida biológica em geral.

Além disso, "permissa venia", sua adoção seria um ponderável mecanismo concernente ao controle nacional de execução do Programa Nuclear Brasileiro, de custos reconhecidamente dos mais elevados e, por isso mesmo, de reflexos incidentais inquestionáveis sobre a situação econômico-financeira do País.

Por derradeiro, em subsídio à Legislação adredeamente invocada, releva assinalar que a Lei Federal nº 6.803, de 02/07/1980, estabelece:

Art. 1º - Caberá aos governos estaduais, observando o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor:

I - Aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial ou predominantemente industrial;

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Caberá, exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar e delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em Lei (nosso grifos).

Isto posto e em consideração, e.m.j., que o presente Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais e não colide com normas legais que regulem a matéria enfocada. Somos, destarte, pela sua constitucionalidade.

É o nosso parecer.  
Sala da Comissão, 22 de novembro de 1983  
(a) Deputado JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em reunião ordinária realizada em 29 de novembro de 1983, aprovou o parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 66/83, concluindo pela constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29 de novembro de 1983

(a) Deputados MURILO ASFORA - Presidente, ROBERTO PIRES, JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES - Relator, MERCULANO CARNEIRO e FLORES DA CUNHA.

**PARECER**

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 66/83, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE USINAS ATÔMICAS OU NUCLEARES NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Autor : Dep. LISZT VIEIRA  
Relator : Dep. H. LITAIFF

(FAVORÁVEL)

**I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Liszt Vieira, através do presente Projeto de Lei, visa estabelecer critérios sobre autorização para a implantação de usinas atômicas ou nucleares no território do Estado do Rio de Janeiro, como medida de proteção ao meio ambiente.

**II - VOTO DO RELATOR**

O autor da proposição em tela, tomando por base o art. 119, da Constituição Estadual, o qual determina que o desenvolvimento econômico deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservar-se de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionem danos à fauna e à flora, postula que a efetiva utilização de áreas do Estado do Rio de Janeiro para fins nucleares dependa de autorização do Poder Legislativo e de referendium da população do Estado, mediante plebiscito.

A medida nos parece das mais oportunas, tendo em vista os riscos decorrentes do processamento de resíduos radioativos e do funcionamento da própria usina, como se depreende das constantes paralisações que vêm ocorrendo na usina nuclear, localizada no município de Angra dos Reis, o que nos leva a opinar pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, 5 de abril de 1984

(a) Deputado H. LITAIFF - Relator

**III - CONCLUSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 5 de abril de 1984, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 66/83.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1984

(a) Deputados ALUIZIO DE CASTRO - Presidente, Deputado HÉLIO MOREIRA - Vice-Presidente, Deputado EDUARDO CHUANY, Deputado ÁTILA NUNES e Deputado H. LITAIFF - Relator

**PARECER**

DA COMISSÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 66/83, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE USINAS ATÔMICAS OU NUCLEARES NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE\*.

Autor: Deputado LISZT VIEIRA  
Relator: Deputado JOSÉ MONTES PAIXÃO

(FAVORÁVEL)

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Liszt Vieira, estabelece critérios sobre autorização

para a implantação de usinas atômicas ou nucleares no território do Estado do Rio de Janeiro, como medida de proteção ao meio ambiente.

**II - VOTO DO RELATOR**

É oportuna a iniciativa do nobre Deputado Liszt Vieira ao apresentar o Projeto de Lei em tela, pois, a proteção do meio ambiente, visando a segurança e ao bem estar da população, bem como a preservação da fauna e da flora, exige atenção especial de todos que, direta ou indiretamente, tem a ver com o nosso Estado.

A crescente conscientização do povo para com os problemas ambientais, bem como sua participação na gestão da coisa pública, leve-nos a intensificar a luta pela racional utilização do solo, do subsolo, do água e do ar e pela implantação de uma política de controle do meio ambiente, com a finalidade de proteger o ecossistema, com a preservação de áreas representativas.

A aprovação da presente proposição será um decisivo passo para o combate aos grandes desequilíbrios ambientais, conciliando, desta forma, o bem estar da população e o desenvolvimento econômico do Estado.

Em face do exposto, sou de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 66, de 1983.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1984.

(e) Deputado JOSÉ MONTES PAIXÃO, Relator.

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE, em reunião realizada no dia 02 de maio de 1984, aprovou a Parecer do Relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 66, de 1983.

Sala de Comissão, em 02 de maio de 1984.

(ee) Deputados JOSÉ MONTES PAIXÃO, Presidente e Relator; MÁRCIO PAES, CARLOS FAYAL, FERNANDO BANDEIRA e FLÁVIO PALMIER DA VEIGA.

**PARECER**

DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, ENERGIA E TECNOLOGIA AO PROJETO DE LEI Nº 66/83, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE USINAS ATÔMICAS OU NUCLEARES NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE.

Autor : Dep. LISZT VIEIRA

Relator: Dep. EDUARDO CHUAHY

(FAVORÁVEL)

**I - RELATÓRIO**

O projeto subordina à autorização da Assembléia Legislativa e à aprovação da população a construção de usinas nucleares e de instalações para processamento de material radioativo no território do Estado do Rio de Janeiro.

Dada a autorização pela Assembléia, a decisão será submetida, em plebiscito, à aprovação da população. Negada a autorização, fica dispensada a consulta popular. Tanto a rejeição pela Assembléia como o resultado do plebiscito serão promulgados pelo Presidente da ALERJ para efeito de extinção e arquivamento do processo.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade da proposição e as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Controle do Meio-Ambiente opinaram pela sua aprovação.

**II - VOTO DO RELATOR**

Os problemas até agora apresentados pela usina de Angra dos Reis - consequência da desastrosa política nuclear do Governo Federal, que banuiu do país ou cassou os direitos políticos a elite dos nossos cientistas - que mal começou a funcionar e já foi paralisada inúmeras vezes por defeitos técnicos, mais do que justificam o projeto do Deputado Liszt Vieira. Nosso Estado, transformado em palco de experiência de um projeto comprado no escuro da Alemanha Federal, com a utilização de aparelhagem americana, que já provocou acidentes em vários países, inclusive nos EE.UU., não pode assistir de braços cruzados à instalação, em seu território, de artefatos que podem ocasionar um desastre ecológico de vastas proporções e que constituem um sério risco para a sua população.

Meu voto é pela aprovação do projeto.

Sala das reuniões, em 31 de maio de 1984.

(a) Deputado EDUARDO CHUAHY, Relator

**III - CONCLUSÃO**

A Comissão de Ciência, Energia e Tecnologia, em reunião realizada no dia 31 de maio de 1984, aprovou o parecer favorável do Relator, ao Projeto de Lei nº 66, de 1983

Sala da Comissão, 31 de maio de 1984.

(a) Deputados: José Badurad, Presidente; Paulo Quental, Paulo Albernaz, Eduardo Chuahy, Relator.